

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2020.

Ref.: Procedimento Administrativo MPRJ nº 2020.00314114

RECOMENDAÇÃO nº 28/2020 - FTCOVID-19/MPRJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da **FORÇA TAREFA DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19/MPRJ** (FTCOVID-19/MPRJ) e da **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL**, no exercício das atribuições legais conferidas pelos artigos 34, inciso IX, da Lei Complementar nº 106, de 02 de janeiro de 2003, 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e artigos 51 a 61 da Resolução GPGJ n.º 2.227/2018 e pela Resolução n.º 164/2017 do CNMP, vem expedir a presente

RECOMENDAÇÃO

dirigida ao **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, na pessoa de seu **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO, MARCELO CRIVELLA**, pelos fatos e na forma a seguir expostos.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo esta sua missão constitucional, conforme dispõe o art. 127, da CRFB de 1988;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, da CRFB de 1988;

CONSIDERANDO que a Resolução GPGJ nº 2.332 de 2020 dispôs sobre a *“Criação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, do Gabinete de Enfrentamento de Crise (GABMPRJ/COVID-19), destinado a coordenar medidas administrativas e finalísticas em resposta às demandas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19”*, bem como que a Resolução GPGJ nº 2.355 de 2020 instituiu esta Força Tarefa;

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

CONSIDERANDO que a FTCOVID-19/MP pauta sua atuação no controle da legalidade dos atos administrativos e na busca da *accountability*, a fim de obter informações da Administração Pública para fins de viabilizar uma intervenção ministerial precoce, que possibilita não só a responsabilização dos gestores, mas sobretudo garante a fiscalização do MPRJ em tempo real, fomentando no poder público uma atuação responsável, proba e eficiente no combate à pandemia;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde expediu recomendações quanto ao COVID – 19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e a necessidade de adoção de medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO que a edição da Portaria nº 188, de 03/02/2020, do Ministério da Saúde, dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 46.973, publicado em 17/03/2020, no Diário Oficial do Estado, decretou estado de emergência devido à pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e recomendou uma série de medidas que vedam aglomeração de pessoas, tudo com intuito de evitar a contaminação em larga escala da população pelo vírus;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas contidas no Decreto Estadual n.º 47.027, de 13 de abril de 2020, atualizam, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o modo de enfrentamento da propagação do COVID-19, Coronavírus, responsável pela SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE 2 (SARS-CoV-2) e as novas restrições que elenca em seu texto;

CONSIDERANDO que o Município do Rio de Janeiro vem adotando diversas medidas restritivas por meio de Decretos como o de n.º 47.282, de 21 de março, que “Determina a adoção de medidas adicionais, pelo Município, para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus – COVID – 19”, o Decreto Rio nº 47.356, de 8 de abril de 2020 e o Decreto Rio nº 47.359, de 12 de abril de 2020;

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

CONSIDERANDO que, ao longo dos dias, Municípios do Estado do RJ e o próprio Governo Estadual estão adotando outras medidas restritivas, tudo com fundamento no poder de polícia, que autoriza a restrição do direito de propriedade e liberdade individuais, em prol da preservação de direitos fundamentais de toda a comunidade, sobretudo a saúde e a vida;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos arts. 196 e 197 da CRFB de 1988;

CONSIDERANDO que o poder de legislar sobre saúde pública é competência concorrente entre União, Estados e Municípios, na forma do art. 23, inciso II, da CRFB de 1988, como decidido em 15/04/2020 pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 do Distrito Federal¹;

CONSIDERANDO que na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672, que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, o Ministro Alexandre de Moraes reconheceu a competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar **dos governos municipais**, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, **para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como**, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à **circulação de pessoas, entre outras**, conforme se vê da decisão abaixo colacionada:

“Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, “para que seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”. A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Em relação à saúde e assistência

¹ Ementa: “SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de “maneira explícita”, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, “no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente”. Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand, vários autores). Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR** na

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, **RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras;** INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente”.

CONSIDERANDO que o Ministro Alexandre de Moraes foi claro em relação aos efeitos dessa competência concorrente: **cabe aos Estados e ao Distrito Federal – e, de forma suplementar, aos Municípios – a adoção, no âmbito de seus respectivos territórios, de medidas restritivas**, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras, sem prejuízo da competência geral da União para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.

CONSIDERANDO que, nas palavras do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, *“a gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde”*.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

CONSIDERANDO que, de acordo com notícia veiculada no site do Supremo Tribunal Federal em 12/05/2020², “a ministra Rosa Weber, negou seguimento a duas Reclamações (RCLs 40130 e 40366) em que os Municípios de Parnaíba (PI) e Limeira (SP) questionavam a suspensão, pela Justiça, de decretos que permitiam o funcionamento do comércio local durante a pandemia do novo coronavírus;³

CONSIDERANDO que o decreto de regras mais restritivas, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, não se remete nem a estado de defesa nem a estado de sítio, cuja competência seria exclusiva do Presidente da República, com aprovação ou autorização do Congresso Nacional, de acordo com os arts. 49, inc. IV, e 84, inc. IX, visto que não se referem às providências sobre as quais versam os arts. 136, § 1º, inc. I e II, e 139, incs. I a VII, todos da Constituição da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Município oferecer condições mínimas e suficientes para a defesa dos direitos fundamentais, sendo que a máxima efetividade da proteção dos direitos fundamentais repousa no equilíbrio entre a proibição de excesso e a vedação à proteção deficiente, compondo, ambos os eixos, imperativos de tutela⁴, de forma que o dever de proteção

² <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443184&ori=1>

³ Segundo a ministra, não houve afronta ao entendimento do STF sobre a competência concorrente entre os entes federados para dispor sobre a matéria. Nos dois casos, o entendimento foi de que as normas municipais contrariam regras estabelecidas em decretos estaduais sobre o funcionamento de atividades comerciais e a extensão do prazo das medidas de distanciamento social. Os municípios sustentavam afronta ao entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 6341, quando foi reconhecida a competência concorrente dos entes federativos para a adoção de medidas normativas e administrativas de enfrentamento à Covid-19 e para a definição dos serviços essenciais. Alegavam ainda afronta à Súmula Vinculante 38, que atribui ao município a competência para fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais. Ao examinar as reclamações, a ministra Rosa Weber observou que, no julgamento da ADI 6341, o Supremo assentou a competência comum administrativa entre a União, os estados e os municípios para a tomada de medidas normativas e administrativas acerca de “questões envolvendo saúde”. Para ela, pode-se compreender, desse entendimento, que a norma estadual não necessariamente condiciona a municipal. Entretanto, segundo a ministra, o município somente poderia fazer ajustes à determinação da norma estadual, a fim de atender necessidade local, se fosse capaz de justificar determinada opção como a mais adequada para a saúde pública, em razão do pacto federativo na repartição de competências legislativas comum administrativa e concorrente. Em relação à alegação de afronta à SV 38, a ministra explicou que o enunciado não trata da situação de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus. O verbete, assinalou, pressupõe situação de normalidade social, com regularidade de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de modo a caracterizar a matéria como de interesse exclusivamente local”.

⁴ CANARIS, Claus-Wilhelm. *Grundrecht und Privatrecht: eine Zwischenbilanz; stark erweiterte Fassung des Vortrags gehalten vor der Juristischen Gesellschaft*. Berlin: de Gruyter, 1999, p. 83.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

pelo Município deve resultar na adoção de medidas normativas e materiais suficientes, voltada à proteção adequada e efetiva dos bens jurídicos, *in casu*, a proteção estatal à vida e à saúde;

CONSIDERANDO que a proibição de proteção insuficiente permite também a vinculação, em caráter dirigente, dos atos dos gestores públicos que representassem realização aquém do mínimo da proteção jurídica constitucionalmente imposta;

CONSIDERANDO que a grave calamidade provocada pela pandemia do COVID-19, que tem ceifado centenas de vidas no Município do Rio de Janeiro, demonstra a preponderância do interesse coletivo à proteção da vida, da saúde pública e da segurança de todos os cidadãos, em mitigação temporária da liberdade individual, a significar, juridicamente, que essas regras constitucionais de fraternidade, solidariedade e seguridade universal (CFRB, arts. 3º, 5º e 194, *caput* e inc. VII, *initio*) fundamentam a normatização de regras mais restritivas, pelo postulado normativo aplicativo da proporcionalidade, na vertente de proibição de proteção deficiente⁵;

CONSIDERANDO que, no exercício da atribuição ministerial constitucionalmente prevista, foi instaurado o presente Procedimento Administrativo para acompanhamento e fiscalização de requisitos técnicos para a imposição da medida de isolamento social; Campanhas educativas sobre prevenção do contágio de COVID-19 e Fiscalização do cumprimento das medidas de restrição social;

CONSIDERANDO que o Segundo o Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde, disponível no link <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/06/2020-04-06---BE7---Boletim-Especial-do-COE---Atualizacao-da-Avaliacao-de-Risco.pdf>, a partir das indicações da Organização Mundial de Saúde (OMS), assim são definidas as MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS em resposta à COVID-19:

“Diante da indisponibilidade, até o momento, de medicamentos e vacinas específicas que curem e impeçam a transmissão do coronavírus, a Organização Mundial da Saúde (OMS) preconiza medidas de distanciamento social, etiqueta respiratória e de higienização das mãos como as únicas e mais eficientes no combate à pandemia, também denominadas não farmacológicas.
(...)

⁵ ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 13.

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Medidas de distanciamento social - As medidas de distanciamento social visam, principalmente, reduzir a velocidade da transmissão do vírus. Ela não impede a transmissão. No entanto, a transmissão ocorrerá de modo controlado em pequenos grupos (clusters) intradomiciliares. Com isso, o sistema de saúde terá tempo para reforçar a estrutura com equipamentos (respiradores, EPI e testes laboratoriais) e recursos humanos capacitados (médicos clínicos e intensivistas, enfermeiros, fisioterapeutas, bioquímicos, biomédicos, epidemiologistas etc.) (...)

Bloqueio total (lockdown) Esse é o nível mais alto de segurança e pode ser necessário em situação de grave ameaça ao Sistema de Saúde. Durante um bloqueio total, TODAS as entradas do perímetro são bloqueadas por profissionais de segurança e NINGUÉM tem permissão de entrar ou sair do perímetro isolado.

Objetivos: Interromper qualquer atividade por um curto período de tempo.

Desvantagens: Alto custo econômico,

Vantagens: É eficaz para redução da curva de casos e dar tempo para reorganização do sistema em situação de aceleração descontrolada de casos e óbitos. Os países que implementaram, conseguiram sair mais rápido do momento mais crítico.”

CONSIDERANDO que a hipótese do uso do lockdown é registrada pela OMS e pela Organização Panamericana da Saúde (OPAS), como alternativa para a América Latina, em face de ser aqui o novo epicentro da pandemia, consoante o link <https://www.msn.com/pt-br/noticias/mundo/am%C3%A9rica-latina-seaproxima-do-pior-momento-da-pandemia-de-covid-19-alerta-oms/ar-BB133Fx3> , hoje acessado:

“O epicentro da epidemia está se mudando da Europa para as Américas, o que nos deu tempo para nos preparar para o que está por vir”, disse Cristian Morales, representante no México da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Organização Pan-Americana de Saúde (Opas), em uma coletiva de imprensa virtual.

“O que não é tão benéfico e o que não podemos escapar é que estamos prestes a experimentar o pior momento da epidemia na região e no México”, acrescentou. Morales recomendou que os países expandam suas capacidades de detecção de

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

vírus nos níveis nacional e local. "Essa é a direção para qual devemos apontar e devemos manter o distanciamento físico", afirmou. Antonio Molpeceres, coordenador residente do Sistema das Nações Unida no México, disse que a reconversão de hospitais deve ser acelerada para enfrentar a pandemia "Há também outras (medidas) que eu gostaria de destacar, a primeira é necessidade de acelerar a reconversão de hospitais e serviços de saúde no país, para enfrentar a epidemia do COVID 19", afirmou o funcionário."

CONSIDERANDO o notório papel do SUAS no contexto da Emergência em Saúde Pública, de proteção da população em situação de vulnerabilidade e risco social, no desenvolvimento de medidas para prevenir e mitigar riscos e agravos sociais decorrentes da disseminação do Covid-19, **sendo evidente que as medidas sanitárias não terão êxito caso desacompanhadas das medidas de assistência;**

CONSIDERANDO que em contextos de calamidade pública e emergência, cenário ocasionado pela disseminação comunitária do Coronavírus e avanço na curva de infectados com COVID-19, que culmina em risco iminente de óbitos em massa de pessoas vulneráveis, **os gestores de assistência social devem assegurar que a população afetada tenha acesso aos serviços básicos disponíveis e tenham seus direitos fundamentais garantidos, durante e após a crise;**

CONSIDERANDO que compete à assistência social, diante da pandemia, garantir a implementação de programas de renda mínima, facilitando a compra de alimentos, produtos de higiene e de limpeza pelos usuários do SUAS, o que lhes garantirá direitos fundamentais, bem-estar e saúde, criação de abrigos provisórios para isolamento de pessoas contaminadas domiciliadas em moradias pequenas ou unidades de acolhimento, inclusive mantendo abrigos provisórios pelo tempo que a situação demandar, que conte com presença de equipe técnica para o trabalho social;

CONSIDERANDO que além de ser o executor direto dos serviços socioassistenciais e ter a exclusividade da oferta dos serviços de proteção social básica, os municípios são precipuamente os responsáveis pela oferta de benefícios eventuais, pela execução de programas de enfrentamento da pobreza e pela execução de ações emergenciais de resposta a situações de calamidades, ainda que o façam como o apoio de outras esferas;

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

CONSIDERANDO, dentre as ações que primordialmente devem ser adotadas pelos municípios no atual contexto de calamidade, as seguintes: (i) Destinar recursos próprios para o custeio dos benefícios eventuais e para manutenção de programas municipais de transferência de renda; (ii) Regulamentar e organizar a oferta de benefícios, gerenciando toda a logística necessária para que os benefícios eventuais ou de transferência continuada de renda cheguem até a população; (iii) Regulamentar a oferta do auxílio funeral e estruturar-se para atender um possível aumento desta demanda; (iv) Gerir no âmbito local o Cadastro Único de Programas Sociais, reforçando as atividades de cadastramento para inserção de novas famílias/indivíduos no cadastro e ampliando as equipes disponíveis para o cadastramento; (v) Destinar recursos próprios específicos para as ações socioassistenciais de caráter de emergência como, por exemplo, para a implantação de abrigos provisórios e vagas para o isolamento temporário de pessoas, além da contratação temporária de profissionais para atuar nestes espaços; (vi) garantir que as unidades de referência do SUAS (CRAS, CREAS e Centro POP) continuem funcionando durante a situação de calamidade, mantendo ativos os serviços socioassistenciais essenciais que nelas são ofertados, bem como os Conselhos Tutelares e de direitos;

CONSIDERANDO que para o funcionamento das unidades da assistência neste momento o município deverá garantir condições seguras de trabalho, o que requer a distribuição de equipamentos de proteção individual adequados, o reforço das equipes e a existência de um banco de profissionais que garanta a rápida substituição daqueles que precisarem ser afastados e a disponibilidade de recursos para o desempenho das atividades, como celulares, acesso à internet e veículo;

CONSIDERANDO a necessidade de potencializar as campanhas de caráter comunitário que disseminem informações e orientações sobre os riscos de contaminação e as medidas de proteção e sobre as formas de acesso às ações emergenciais de apoio às famílias, bem como campanhas de prevenção contra violência doméstica nos territórios;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do CNMP estabelece que: *“Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico. Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com*

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil”;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 164/2017, do CNMP disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, estabelecendo que: “Art. 9º *O órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação. Art. 10. O órgão do Ministério Público poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado”;*

CONSIDERANDO que, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, as medidas para enfrentamento da pandemia são revistas continuamente pelo GABINETE DE CRISE (Centro de Operações Rio, site: <http://cor.rio/>) em consonância com a análise dos dados atualizados que se têm sobre número de contaminados, velocidade de contágio, número de mortos, leitos disponíveis, dentre outros fatores;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 47.282/2020, incluindo a atualização promovida pelo Decreto nº 47.375 de 18/04/2020, trouxe medida adicional para o combate ao COVID-19, sem prejuízo às demais, qual seja: o obrigatório uso de máscara facial durante o deslocamento de pessoas nos espaços públicos e para o atendimento nos estabelecimentos com funcionamento autorizado (acrescentou o art. 1º-J no Decreto Municipal nº 47.282/2020);

CONSIDERANDO que o segundo o Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde, disponível no link <https://portal.arquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/03/BE6-Boletim-Especial-do-COE.pdf>, quatro Estados da federação demandam cautelas especiais, a justificar a necessidade de medidas mais restritivas, entre eles, o Estado do Rio de Janeiro, conforme segue:

"Considerando as fases epidêmicas (epidemia localizada, aceleração descontrolada e controle), na maior parte dos municípios a transmissão está ocorrendo de modo restrito. No entanto, considerando o Coeficiente de Incidência nacional de 4,3 casos por 100.000 habitantes, é preocupante a situação do Distrito Federal (13,2/100 mil) e dos Estado de São Paulo (9,7/100 mil), Ceará (6,8/100 mil), Rio de Janeiro e Amazonas (6,2/100 mil) que

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

apresentam os maiores coeficientes. Nesses locais, a fase da epidemia pode estar na transição para fase de aceleração descontrolada”.

CONSIDERANDO que o segundo o Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde, disponível no link <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/18/2020-04-17---BE11---Boletim-do-COE-21h.pdf>, tanto o Estado do Rio de Janeiro, como a Cidade do Rio de Janeiro estão, tecnicamente, em ESTADO DE EMERGÊNCIA, por apresentarem coeficiente de incidência 50% acima da incidência nacional;

CONSIDERANDO que no âmbito do Município do Rio de Janeiro segue-se a diretriz de isolamento horizontal e que, em relação ao comércio, adotou-se a postura restritiva de fechamento, ressalvados os estabelecimentos que se dediquem às atividades essenciais, conforme o art. 1º, inciso XIII, do Decreto Municipal nº 47.282/2020;

CONSIDERANDO o estudo elaborado por professores de diversos cursos (Medicina, Matemática, Engenharia) da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UFRJ, denominado “Modelo Compartmental para Estudo do Impacto de Políticas Públicas”, no qual os especialistas, tendo em conta a realidade específica da Cidade do Rio de Janeiro e depois de simular cenários distintos a partir dos números coletados (inclusive com eventual afrouxamento das medidas restritivas), concluem:

"ANÁLISE

O reforço da quarentena, após uma semana de ‘relaxamento’, não foi suficiente para abaixar a taxa de contágio, nem a mortalidade, mesmo que esta fosse mantida por 2 semanas inteiras. ISTO REFORÇA A NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA DE QUARENTENA MAIS ESTRITA, E CONSISTENTE, pois uma semana com menos isolamento social já leva a um aumento do número de pessoas expostas ao vírus tão grande que os efeitos permanecem por mais de 2 semanas após um retorno a uma quarentena mais forte ainda.

CONCLUSÃO

Dados os cenários analisados, a presente nota técnica tem como principal contribuição aos esforços das cidades na resposta à pandemia do COVID-19 que, uma vez registradas crescentes taxas de contágio, as medidas de isolamento social devem ser seguidas de maneira consistente ao longo do tempo para reduzir o crescimento da curva de contaminação do local.”.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

CONSIDERANDO as Notas Técnicas divulgadas pelo NOIS – NÚCLEO DE OPERAÇÕES E INTELIGÊNCIA EM SAÚDE, cujas estatísticas permitem comprovar a eficácia das medidas que estão sendo implementadas pelo Poder Público;

CONSIDERANDO o PAINEL RIO COVID-19, no bojo do qual os dados empíricos estão sendo colhidos a cada dia e analisados a fim de justificar as medidas de enfrentamento da COVID/19 no âmbito do município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o MPRJ, baseado nestas premissas, recomendou ao Município do Rio de Janeiro, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, que realizasse “*estudo técnico devidamente embasado em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, vigilância sanitária, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social a justificar a tomada de decisão sobre a adoção ou não do bloqueio total (lockdown), como medida extrema do distanciamento social e de nível mais alto de segurança de natureza não farmacológica contra a disseminação do novo coronavírus, com a suspensão expressa de todas as atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde, (Recomendação nº 25/2020, de 05.05.2020);*

CONSIDERANDO que, por não ter havido inicialmente manifestação satisfatória do Senhor Prefeito em relação ao atendimento da Recomendação nº 25/20, foi-lhe enviado novo ofício 3PJTCID nº 327/2020, em 06 de maio de 2020, ocasião em que o MPRJ encaminhou o estudo da Fiocruz, ressaltando ser de crucial importância a tomada imediata de decisão pela Chefia do Poder Executivo, e requisitando ao Prefeito que se manifestasse expressamente, no prazo de 24 horas, sobre quais medidas de incremento no isolamento social pretendia adotar, em especial informar se iria adotar as medidas propostas pela Fiocruz e/ou outras ações de recrudescimento no isolamento social tendo em vista a orientação fundamentada oriunda da FIOCRUZ;

CONSIDERANDO que, em seguida, o MPRJ expediu novo ofício nº 071/2020 ao Senhor Prefeito requisitando “(i) resposta, de forma clara e objetiva, item a item, de tudo que foi requisitado por meio do Ofício 3PJTCID nº 327/2020, de 06 de maio de 2020 e da Recomendação nº 25/2020; (ii) esclarecimento sobre quais medidas de incremento no isolamento social pretende adotar; (iii) apresentação de plano fundamentado especificando as novas ações, bem como sua forma de execução e fiscalização, assim como as correlatas

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

medidas de assistência social e de caráter educativo para a população; (iv) caso o MRJ decreta novas medidas ainda mais restritivas de isolamento social e/ou algum tipo de lockdown, que dê publicidade e transparência por todos os meios cabíveis à população, com a possível brevidade, a fim de que as pessoas possam se organizar para tal período”;

CONSIDERANDO o recebimento dos Ofícios nº 114/2020, de 05 de maio de 2020, nº 118/2020, de 07 de maio de 2020, e nº 123 /2020 de 07 de maio de 2020, assinados pelo Subsecretário Executivo de Ordem Pública (SEOP), Sr. Alessandro Carracena, e do Ofício CVL/GAB nº 225/2020, de 08 de maio de 2020, firmado pelo Secretário Municipal da Casa Civil, Sr. Ailton Cardoso da Silva, dando conta da adoção de medidas pontuais em apenas duas localidades da Cidade e apresentou informações rasas sobre um suposto um programa de Isolamento Social Parcial (LOCKDOWN PONTUAL), “lastreado na análise dos índices de adesão ao isolamento social, o qual será aplicada em cada bairro” são insuficientes formal e materialmente quanto ao que foi recomendado e requisitado da Prefeitura;

CONSIDERANDO que após a formulação da Recomendação 25/20 ao Excelentíssimo Senhor Prefeito sobrevieram novos estudos da UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro e da Sociedade de Infectologia do Rio de Janeiro, com a mesma conclusão acerca da importância do isolamento social mais severo, sobre os quais foi dado conhecimento ao Chefe do Poder Executivo Municipal por meio do Ofício nº 071/2020 – FTCOVID-19/MPRJ;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 392/2020/PRESIDÊNCIA/FIOCRUZ, contendo o posicionamento daquela Fundação a respeito da adoção de medidas rígidas de isolamento social no âmbito territorial do estado do Rio de Janeiro asseverou que “*Com o objetivo de salvar vidas e com base em análises técnico-científicas, a Fiocruz considera urgente a adoção de medidas rígidas de distanciamento social e de ações de lockdown no estado do Rio de Janeiro, em particular na região metropolitana, visando à redução do ritmo de crescimento de casos e a preparação do sistema de saúde para o atendimento adequado e com qualidade às pessoas acometidas com as formas graves da COVID-19*”;

CONSIDERANDO que a Sociedade de Infectologia do Estado do Rio de Janeiro, filiada à Sociedade de Brasileira de Infectologia (SBI), no dia 08 de maio de 2020, emitiu Nota sobre a possibilidade de lockdown no Estado do Rio de Janeiro como medida de contenção da epidemia de COVID-19, ratificando seu alinhamento com as recomendações

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

geradas pela FIOCRUZ no que concerne a necessidade de termos um comitê de crise integrado entre prefeituras, Governo do Estado, entidades acadêmicas, sociedades de especialidades e sociedade civil para o monitoramento da nova etapa de ação de distanciamento social rígido necessário;

CONSIDERANDO que o Ofício GDRF nº 92.2020, de 11 de maio de 2020, encaminhado pelo Gabinete do Deputado Estadual Renan Ferreirinha na ALERJ (MPRJ nº 2020.00327200), solicitou ao MPRJ o ajuizamento de ação civil pública em face do Estado do Rio de Janeiro, para que se estabeleçam medidas estruturais relativas à implantação do lockdown no Estado para conter a expansão da COVID-19 e seus efeitos;

CONSIDERANDO que o citado ofício da ALERJ consignou um consenso científico sem precedentes pela necessidade de adesão do lockdown no Estado do Rio de Janeiro, defendido pelas mais relevantes instituições do Brasil e do mundo relacionadas ao tema:

1. FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz
2. UFRJ - Universidade Federal do Rio de Janeiro
3. Atlas Intelligence
4. Secretaria de Estado de Saúde⁶
5. Conselho de Experts que assessora o próprio Governo do Estado⁷
- Instituições Internacionais⁸
6. Departamento de Epidemiologia de Doenças Infecciosas - Imperial College London
7. Centro Colaborador da Organização Mundial de Saúde (OMS) para Modelagem de Doenças Infecciosas
8. Departamento de Matemática - Imperial College London
9. Centro de Pesquisa Médica (MRC) de Análise Global de Doenças Infecciosas
10. Instituto Abdul Latif Jameel de Análise de Doenças e Emergências - Imperial College London
11. Departamento de Estatística - Universidade de Oxford
12. Departamento de Neurociências Clínicas de Nuffield - Universidade de Oxford

⁶ https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/05/09/witzel-prorroga-quarentena-no-rio-ate-31-de-maioestudanovaasmedidas?fbclid=IwAR181OcXhCeX_FjP6iCeTFmUMJ8sHSJvvCBNqmg_uuHitzERsvQ8TBKJf2w

⁷ <https://globoplay.globo.com/v/8542642/>

⁸ https://www.imperial.ac.uk/media/imperial-college/medicine/mrc-gida/2020-05-08-COVID19-Report-21_.pdf

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 162/2020/GABR/UFF, de 11 de maio de 2020, encaminhado pela Universidade Federal Fluminense (UFF), contendo nota técnica do grupo “GET-UFF contra a COVID-19” e do Departamento de Epidemiologia e Bioestaca da UFF, acompanhada de relatório de sazonalidade da pandemia e de boletim epidemiológico do coronavírus em Niterói/RJ, os quais analisam os diversos aspectos dessa pandemia e tratam das medidas de isolamento social necessárias, inclusive com informações e estatísticas sobre outros Municípios do Estado além de Niterói (que é o foco dos estudos);

CONSIDERANDO que, mediante o Ofício nº 23079.0513/20 GR, de 08 de maio de 2020, o Grupo de Trabalho Multidisciplinar sobre a Coronavirus Disease 19 (COVID-19) da UFRJ recomendou o isolamento total no Estado do Rio de Janeiro, acompanhado por ações que garantam condições básicas de manutenção da vida e da saúde, por meio da garantia de abastecimento em geral - mas em especial de gêneros alimentícios e medicamentos –, segurança, serviços essenciais de entrega em domicílio e autorização de circulação a partir de autodeclaração, em caso de extrema necessidade e com obrigatoriedade do uso de máscaras;

CONSIDERANDO que as decisões sobre instituição de medidas de distanciamento social devem estar pautadas em dados técnico-científicos dominantes, referenciados por órgãos e entidades de renome estadual, nacional e internacional, como apontam estudos da Organização Mundial de Saúde, da FIOCRUZ, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, da Universidade Federal Fluminense, do Instituto Estadual de Infectologia, da Secretaria de Estado de Saúde e do Conselho de *Experts* constituído pelos Decretos estaduais nº 47.020, de 03 de abril de 2020 e nº 47.061, de 05 de maio de 2020⁹.

⁹ Documentação com estudos técnico-científicos seguem anexo à recomendação. Referências da base de dados de pesquisa obtida junto à rede mundial de computadores:

https://ufrj.br/sites/default/files/img-noticia/2020/04/nota_ufrjfiocruzerj_130420202.pdf

<https://ufrj.br/noticia/2020/03/24/para-enfrentar-crise-governo-precisa-gastar>

<https://ufrj.br/noticia/2020/03/18/coronavirus-grupo-de-trabalho-faz-reflexao-sobre-economia-do-brasil>

https://www.google.com/search?q=Impactos+macroecon%C3%B4micos+e+setoriais+da+Covid-19+no+Brasil&rlz=1C1CAFA_enBR625BR625&oq=Impactos+macroecon%C3%B4micos+e+setoriais+da+Covid-19+no+Brasil&aqs=chrome..69i57.1113j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8

https://linktr.ee/PCRJ_COVID19_ESTUDOS

<https://dadoscovid19.cos.ufrj.br/>

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

CONSIDERANDO que o MPRJ recebeu do Município a resposta do ofício nº 064/2020, de 11 de maio de 2020, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e ofício PG/CG nº 97, de 12 de maio de 2020, oriundo da Procuradoria Geral do Município, contendo integralmente o teor do ofício elaborado pela SMS, onde são tecidas considerações sobre os estudos do lockdown recomendados pelo MPRJ, afirmando que *“A intensificação das medidas de restrição impostas pelo município até o momento como, por exemplo: suspensão do funcionamento de diversas atividades econômicas, com o estabelecimento de medidas de interesse sanitário e restrição de horário de funcionamento para os estabelecimentos considerados essenciais, pode ser considerada lockdown”*.

CONSIDERANDO que o Decreto Rio nº 47.424, de 11 de maio de 2020, veda em seu artigo 1º, inciso V, a circulação de pessoas em praças e calçadas **tão somente nos centros de bairro**, bem como o acesso de veículos automotores particulares às vias internas, dos mesmos, em **apenas 11 localidades do Município**, não havendo sido encaminhada ao MPRJ qualquer justificativa pautada em dados técnico-científicos dominantes, referenciados por órgãos e entidades de renome estadual, nacional e internacional para que as demais áreas do Município restem desatendidas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Saúde (CNS) expediu a recomendação nº 036, de 11 de maio de 2020, recomendando ao Ministério da Saúde, Governadores dos Estados e do Distrito Federal, Secretários Estaduais de Saúde, Prefeitos Municipais e Secretários Municipais de Saúde a implementação de medidas de distanciamento social mais restritivo (lockdown), nos municípios com ocorrência acelerada de novos casos de COVID-19 e com taxa de ocupação dos serviços atingido níveis críticos, da seguinte forma:

“1) Que sejam implementadas medidas que garantam pelo menos 60% da população em distanciamento social, ou superiores a este, em se agravando a ocupação de leitos, de maneira progressiva e efetiva, como medida sanitária excepcional necessária;

2) Que sejam adotadas medidas de distanciamento social mais rigoroso, ou seja, a contenção comunitária ou bloqueio (em inglês, lockdown) nos municípios com ocorrência acelerada de novos casos de COVID-19 e com taxa de ocupação dos serviços atingido níveis críticos, agregando as seguintes providências:

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

a) Suspensão de todas as atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde, apenas autorizando o funcionamento dos serviços considerados essenciais, por sua natureza; b) Adoção de medidas de orientação e de sanção administrativa quando houver infração às medidas de restrição social, podendo serem aplicadas em áreas específicas de uma cidade (bairros, distritos, setores); c) Restrição da circulação de pessoas e de veículos particulares (somente com uso de máscaras), salvo transporte de pessoas no itinerário e no exercício de serviços considerados como essenciais, com ampliação de medidas informativas e educativas (monitoramento do cumprimento) em veículos de transporte coletivo; e d) Mobilização das Forças Armadas e de Segurança, pelos poderes Estaduais e Municipais, pela via de parcerias intersetoriais entre os órgãos, com vistas ao cumprimento dos protocolos de emergência para a adoção de bloqueio total (lockdown) quando necessário, com planejamento antecipado ao limite de ocupação de leitos na rede local de saúde.”

CONSIDERANDO que a relevância de se decretar eventualmente o lockdown (evidentemente se observando as peculiaridades regionais e locais) não consiste em mero preciosismo semântico, eis que as consequências jurídicas para a população são diversas, em diferentes níveis, como se vê da Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça que dispôs da seguinte forma: “Art. 2º *Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal)”;*

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício SMS-RIO Nº 1980/2020, de 11/05/2020, encaminhado ao MPRJ, a própria Secretaria Municipal de Saúde do RJ reconhece que “aplicação de *lockdown* nos moldes propostos por comunidades científicas demanda a **integração de órgãos dos três entes federativos e medidas de sanção regulamentadas especificamente para esta finalidade**, fazendo-se necessário o apoio de forças militares, segurança pública além dos órgãos de fiscalização estadual e municipal para sua execução e cumprimento”; bem como que “a dificuldade do cumprimento das medidas por parte da população torna necessária a presença ostensiva e permanente do poder público em **todas as áreas**” e ainda que “É necessária a elaboração de estudo a fim de que se consiga **estruturar o**

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

plano de contingência capaz de abarcar tais casos.”, referindo-se ao transporte sanitário e de profissionais de saúde;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 47.068 de 11 de maio de 2020 dispõe em seu artigo 2º, parágrafo único, que o Estado do Rio de Janeiro auxiliará as ações de lockdown dos municípios com a participação dos órgãos de segurança do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 197/2018, que dispõe sobre o Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária do Município do Rio de Janeiro dispõe que: “Art. 32- Considera-se infração sanitária, para fins desta Lei, a inobservância ou desobediência do disposto nas normas legais e regulamentares que se destinem a eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à saúde, bem como do meio ambiente e dos ambientes de trabalho. (...) Art. 34 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: I - advertência; II - multa; III - apreensão de produto, equipamentos, máquinas, utensílios e recipientes; IV - inutilização de produtos, equipamentos, máquinas, utensílios e recipientes; V - interdição, cautelar ou definitiva, de produto, equipamentos, máquinas, utensílios e recipientes; VI - suspensão de fabricação e/ou venda de produto; VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, locais, dependências ou veículos; VIII - cassação de registro de produto; IX - cassação de autorização, registro ou licenciamento para funcionamento de estabelecimento, local ou atividade; X - suspensão de propaganda; XI - proibição de propaganda; e XII - imposição de mensagem retificadora.”

CONSIDERANDO o recebimento do ofício GP nº 47, de 12/05/20, subscrito por Sua Exa., o Prefeito Municipal do Rio de Janeiro, encaminhado em resposta ao Ofício nº 064/2020-FTCOVID-19/MPRJ, informando: a) sobre a existência de um Gabinete Científico formado pela cúpula da Secretaria Municipal de Saúde, que conta com a participação de profissionais de diversas áreas, de notável saber científico e reputação ilibada; b) que, segundo estudo do Instituto Votorantin, o Município do Rio de Janeiro sequer consta da relação das dez capitais mais vulneráveis ao novo CORONAVIRUS; c) haver problemas de ordem jurídica para a decretação do lockdown total, de forma generalizada por toda a Cidade do Rio de Janeiro, em razão do ordenamento constitucional prever a prévia decretação, pelo Presidente da República, com aval do Congresso Nacional, do Estado de Defesa, ou do Estado de Sítio, para

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

que se possa restringir, de alguma forma, os direitos e garantias fundamentais; d) estar monitorando a evolução da doença e endurecendo as medidas restritivas por meio do Decreto 47.424, publicado no diário oficial do dia 11/05/2020, ocasião em que instituiu vedação de novas atividades, impôs restrições de estacionamento na orla marítima e à circulação de pessoas nos centros dos bairros de Santa Cruz, Madureira, Freguesia, Taquara, Tijuca-Saens Pena, Grajaú, Pavuna, Cascadura, Realengo, Guaratiba e Méier; e) que o LOCKDOWN sugerido no estudo da Fiocruz demandaria a concessão, por longo período de tempo, de centenas de milhares de cestas básicas, a um custo descomunal, para que as pessoas não padeçam de fome; f) que “a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro não se opõe a obtenção de uma tutela judicial, pelo Ministério Público, que permitisse a municipalidade a decretar um lockdown direcionado as pessoas idosas, e aquelas portadoras de comorbidades, perfil em que a letalidade da doença é muito maior, quando comparados aos demais perfis”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Resolução nº 174/2017, do CNMP estabelece que: “*Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico. Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil*”;

CONSIDERANDO, por fim, que a Resolução nº 164/2017, do CNMP disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, estabelecendo que: “*Art. 9º O órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação. Art. 10. O órgão do Ministério Público poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado*”;

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

RESOLVE **RECOMENDAR** ao ente federativo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, na pessoa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, **SENHOR MARCELO CRIVELLA** que, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, que revise o Decreto Municipal nº 47.282/2020, de 21 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 47.328, de 27 de março de 2020, aditado pelos Decretos nº 47.359 de 12 de abril de 2020 e nº 47.424 de 11 de maio de 2020, para editar novo ato normativo complementar **para incluir expressamente a adoção de novas medidas de recrudescimento ao isolamento social, tais como aquelas típicas do bloqueio total (lockdown) de atividades não essenciais e do fluxo de pessoas nas localidades do Município do Rio de Janeiro consideradas mais críticas além daquelas já definidas no decreto vigente, com base nos estudos técnicos lastreados em evidências científicas** e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, vigilância sanitária e epidemiológica, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social (seja o estudo da Fiocruz, seja o estudo da UFRJ, seja o estudo da UFF, seja a nota técnica da Sociedade de Infectologia do Rio de Janeiro, seja a Recomendação do Conselho Nacional de Saúde, seja o próprio estudo que vem sendo realizado pelo Município e se valendo também das deliberações feitas pelo Conselho de Experts integrante do Gabinete Ampliado de Crise - art. 5º, do Decreto nº 47.020 de 03 de abril de 2020), levando em consideração a análise de dados e peculiaridades econômicas, sociais, geográficas, políticas e culturais do Município do Rio de Janeiro, **pelo prazo de 15 (quinze) dias, renovável por novos períodos, até que seja demonstrada queda linear nos números de novas contaminações e de óbitos por COVID-19, de acordo com as diretrizes abaixo:**

1. PROIBIR atividade não essencial à manutenção da vida e da saúde, incluindo a proibição de(o/a):

1.1- acesso de pessoas a espaços de lazer de uso público como praças, calçadões, complexos esportivos, espaços de convivência e afins;

1.2- funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, quiosques e estabelecimentos congêneres, estabelecimentos comerciais, comércio de rua, ambulante e de mercadorias e alimentos em barracas, vans, *trailers*, *trucks*, carrinhos ou qualquer outro equipamento, regularizados ou não, que permitam aglomeração de pessoas nos logradouros públicos, exceto para atendimento na modalidade *delivery* desde que sem aglomeração;

2. PROIBIR a circulação de pessoas e veículos particulares, exceto para atividades de segurança, manutenção da vida e da saúde, obtenção de auxílio emergencial ou benefícios

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

similares, inclusive perante instituições financeiras, aquisição/abastecimento de gêneros alimentícios, de higiene pessoal e medicamentos, no itinerário casa/trabalho de serviços considerados essenciais e para a entrega em domicílio¹⁰ ;

3. ESPECIFICAR, em rol exaustivo, as atividades essenciais que ficarão excepcionadas da proibição total;

4. REGULAMENTAR a atuação dos órgãos de vigilância, fiscalização e controle para a promoção de fiscalização adequada do cumprimento das medidas de bloqueio (*lockdown*), atendendo no mínimo às diretrizes abaixo:

4.1- Edição de ato normativo com previsão de sanções administrativas, regulamentando a Lei Complementar Municipal nº 197/2018 (Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária do Município do Rio de Janeiro) e aplicá-las de forma progressiva, visando à repressão dos infratores (pessoa natural ou pessoa jurídica) e, sobretudo, ao caráter educativo da medida;

4.2- encaminhamento dos responsáveis à autoridade policial competente para a adoção das medidas necessárias, nos casos em que for praticado crime (sobretudo aqueles previstos nos arts. 268 e 330, do Código Penal);

4.3 – requisitar sempre que necessário o auxílio dos órgãos de segurança do Estado, na forma do Decreto Estadual nº 47.068 de 11 de maio de 2020, artigo 2º, parágrafo único;

5. ESTABELEECER diretrizes de como se dará a fiscalização pelo Município do Rio de Janeiro para assegurar que as medidas restritivas sejam cumpridas, atentando para a requisição sempre que necessário do auxílio dos órgãos de segurança do Estado, na forma do Decreto Estadual nº 47.068 de 11 de maio de 2020, artigo 2º, parágrafo único;

6. AMPLIAR E CAPILARIZAR, por meio dos canais oficiais públicos, inclusive redes sociais em perfis institucionais, campanhas educativas de esclarecimento à população, conscientizando sobre as medidas restritivas em vigor e os efeitos desejados que eventualmente forem obtidos, bem como sobre os riscos decorrentes da não adesão ao isolamento social,

¹⁰ Deve estar ressalvada a possibilidade da população se dirigir às agências da CEF para sacar o auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, devendo o poder público disponibilizar pessoal para organização das filas e orientação sobre a necessidade de manter o distanciamento de dois metros entre as pessoas enfileiradas.

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

alertando para os índices de contaminação preditos pela ciência e, ainda, promovendo outras medidas preventivas que entenderem cabíveis.

7. ADOTAR, na área da Assistência Social, medidas que visem a assegurar condições de sobrevivência à população de forma a permitir o respeito às medidas de isolamento social, atendendo no mínimo às diretrizes abaixo:

7.1- Ampliação da abrangência do programa de transferência de renda municipal *cartão família carioca* para contemplar também, ainda que provisoriamente, as famílias/indivíduos que tiveram sua subsistência comprometida pelas consequências da atual conjuntura de calamidade;

7.2- Garantia de que as unidades de referência de assistência social – CRAS, CREAS, Centros Pop – mantenham o funcionamento regular, sem redução do horário de funcionamento;

7.3- Disponibilização de equipamentos de proteção individual – EPIs adequados, ainda que adaptados (haja vista a escassez no mercado e o fato dos destinatários da área de saúde precisarem daqueles especificados nas normas em razão de procedimentos com maior potencial de contágio), em quantidade que possa atender às necessidades cotidianas de uso para todos os profissionais do SUAS, com prioridade para os que atuam no atendimento direto às pessoas assistidas;

7.4- Garantia de disponibilidade de recursos humanos para atender ao aumento de demanda nas unidades do SUAS, recompondo as equipes que tiveram baixas, mantendo um banco de profissionais para viabilizar a imediata substituição daqueles que precisarem ser afastados;

7.5- Ampliação do número de profissionais nas equipes de cadastramento que atuam nas unidades;

7.6 – Viabilização de vagas, em espaços que atendam às recomendações sanitárias e os protocolos de prevenção de saúde de referência, para estadia temporária das pessoas que sofram com ausência ou precariedade de condições para cumprir períodos de isolamento ou quarentena em seu local de moradia ou de institucionalização;

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

7.7 – Previsão, dentre os itens fornecidos a título de benefício eventual para atender à situação de calamidade, a oferta de água para consumo, gás de cozinha, álcool em gel, sabonete, ressaltando-se que podem ser fornecidos em bens ou pecúnia;

7.8 – Realização do aceite dos recursos ofertados pelo governo federal, com vistas a reforçar a capacidade de resposta local do SUAS;

7.9 – Estabelecimento de um plano de monitoramento da rede de acolhimento existente, incluídas as unidades da rede privada, no intuito de garantir que conheçam e adotem os fluxos e protocolos de saúde recomendados para prevenir o contágio pelo coronavírus, para notificar e manejar os casos suspeitos, bem como para identificar a necessidade de remanejar pessoas;

7.10 – Garantia da distribuição de, no mínimo, almoço e jantar para a população que se encontra em situação de rua, descentralizando os espaços para acesso à refeição para contemplar a dispersão desta população pela cidade e evitar aglomeração;

7.11 – Efetivação de ações de segurança alimentar e profissional;

7.12- Efetivação de ações de apoio e reforço às medidas de limpeza e higiene recomendadas;

7.13 – Definição de fluxo com o sistema de garantia de direitos para atender com agilidade as situações de violência doméstica identificadas, principalmente contra mulheres, crianças e adolescentes;

7.14 – Identificação do público e dos territórios prioritários para atendimento pelas ações emergenciais de assistência, por meio de levantamentos e diagnósticos realizados por meio da vigilância socioassistencial do município;

8. DECIDIR SOBRE A SANÇÃO do Projeto de Lei nº 1.728/2020, já aprovado pela Câmara dos Vereadores, que prevê a ampliação do programa Cartão Família Carioca para contemplar famílias pobres que não recebem o Bolsa Família e, enquanto durar o período de calamidade pública, também os trabalhadores autônomos, ambulantes ou informais, bem como os microempreendedores individuais que tiveram sua subsistência comprometida, com posterior REGULAMENTAÇÃO;

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

9. ADOPTAR política pública de natureza intersetorial que contemple, entre outras:

9.1- medidas para remediar o custo econômico da pandemia para trabalhadores e empresas (apoio aos setores mais vulneráveis da economia, benefícios fiscais, parcelamentos de dívidas, planos de apoio aos trabalhadores informais e formais mais fragilizados, entre outros);

9.2 - medidas para lidar com problemas de saúde mental e insegurança no domicílio relacionadas à situação de isolamento social, incluindo a intensificação de medidas de prevenção contra violências (principalmente contra mulheres, crianças e adolescentes);

10. CRIAR, disponibilizar em sítio eletrônico do próprio do Governo Municipal e dar ampla divulgação a formulário de autodeclaração que deverá ser preenchido por todo e qualquer cidadão que necessite sair de casa nas situações justificadamente permitidas, devidamente relacionadas às atividades essenciais;

11. DETERMINAR, com vistas a controlar a circulação de trabalhadores nas vias públicas, que empregadores sejam obrigados a firmar Declaração de Serviço Essencial em favor de cada trabalhador cujo serviço seja indispensável para o funcionamento das atividades privadas essenciais autorizadas por ato normativo do Poder Público, incluindo-se, expressamente, a atividade de cuidadores de idosos;

12. REGULAMENTAR, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.979/2020, a implantação de barreiras sanitárias nos logradouros da Cidade do Rio de Janeiro enquanto perdurar o plano de contingência para combate da doença COVID-19 atentando para a requisição sempre que necessário do auxílio dos órgãos de segurança do Estado, na forma do Decreto Estadual nº 47.068 de 11 de maio de 2020, artigo 2º, parágrafo único;

13. PROMOVER a colaboração mútua entre lideranças comunitárias e serviços públicos atuantes na distribuição de produtos de higiene e de alimentos e na disseminação das informações relacionadas à necessidade e importância do isolamento social;

14. GARANTIR a continuidade da provisão de serviços públicos essenciais, na forma da Lei nº 8.769, de 23/03/2020;

15. INTEGRAR e ARTICULAR com o Estado e Municípios da região metropolitana do Estado de Rio de Janeiro as políticas públicas de combate à crise pandêmica, bem como atuar

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

de forma colaborativa com estes entes, inclusive na forma do Decreto Estadual nº 47.068 de 11 de maio de 2020, artigo 2º, parágrafo único;

16. REGULAMENTAR, de acordo com o agravamento da restrição de circulação de pessoas na cidade (*lockdown*), o uso do transporte público coletivo, com o estabelecimento de estratégias para evitar aglomerações nos modais e terminais de passageiros, bem como definição de regras sobre a quantidade da frota circulante, de passageiros transportados, itinerários e horários permitidos, dando ampla publicidade às medidas adotadas.

17. ELABORAR plano de saída das medidas mais restritivas típicas de lockdown, de maneira a prever a submissão de qualquer nova revisão das restrições de isolamento/distanciamento social, em especial a liberação de atividades que venham a ser consideradas não essenciais, à prévia, expressa e pública manifestação dos órgãos públicos competentes, bem como de órgão colegiado com experts, desde que acompanhada de (i) nova justificativa embasados em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, vigilância sanitária e epidemiológica, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social, em pleno compromisso com o direito à informação e o dever de justificativa dos atos normativos e medidas de saúde; (ii) estabelecimento da responsabilidade das empresas que não seguirem as normas sanitárias e o detalhamento de como será feita a fiscalização pelo poder público para assegurar que as medidas de precaução serão cumpridas;

Fixa-se o prazo de **72 (setenta e duas horas) para resposta**, solicitando seja informado e comprovado ao MPRJ se a presente recomendação está sendo ou será cumprida. O prazo acima estabelecido conta-se a partir do recebimento da presente recomendação que, por sua vez, não exclui futuras recomendações ou iniciativas.

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Os termos desta recomendação estarão prorrogados na medida em que forem prorrogados os Decretos Municipais que determinem a suspensão/proibição de eventos e atividades com a presença de público.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2020.

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça
Coordenador do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

GLÁUCIA SANTANA
Promotora de Justiça
Integrante da FTCOVID-19/MPRJ

CARLA CARRUBA
Promotora de Justiça
Integrante da FTCOVID-19/MPRJ

RENATA MENDES
Promotora de Justiça
Integrante da FTCOVID-19/MPRJ

MARCIA LUSTOSA
Promotora de Justiça
Integrante da FTCOVID-19/MPRJ

RENATA SCHARFSTEIN
Promotora de Justiça
Integrante da FTCOVID-19/MPRJ

LIANA BARROS CARDOZO
Promotora de Justiça
**3ª Promotoria de Tutela Coletiva da
Cidadania da Capital**